



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02089/13– TCE-RO (apensos n. 3.309/2011; 0379/2012; 0380/2012; 0381/2012; 1.157/2012)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Ângelo Fenali CPF n. 162.047.272-49, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, no exercício de 2012, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

3. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de São Miguel do Guaporé-RO., do exercício de 2012, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Parecer Prévio n. 60/2012-Pleno, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 53/2014-Pleno, prolatado no Processo n. 1.177/2014/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária em 17 de março de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal, no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, e do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Guaporé-RO incorreu em falhas formais caracterizadas pelo não envio, envio com atraso e/ou com divergência, de documentos e informações previstos em Lei e em normas emanadas deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 49,68% (quarenta e nove vírgula sessenta e oito por cento), da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação e de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram somente falhas formais que não inquinam irregularidades às, podendo, contudo, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Ângelo Fenali, CPF n. 162.047.272-49, Prefeito Municipal, no período de 1º de janeiro a 21 de novembro de 2012, e do Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, no período de 21 de novembro a 31 de dezembro de 2012, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas, por parte da Augusta Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 17 de Março de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR